

# ΠΩΒΑ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA

Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA  
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

# GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima  
**Governador**

## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

## NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL

ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

### **Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas e utilização de Inteligência Artificial ou não, são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.17, n.3 (2024). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2024.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A INTERPRETAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SEGUNDO OS PARÂMETROS ECOFEMINISTAS DE SHIVA E MIES**

***THE INTERPRETATION OF THE OC-23/17 ADVISORY OPINION FROM THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ACCORDING TO THE ECOFEMINIST PARAMETERS OF SHIVA AND MIES***

**Sarah Luiza Carvalho Brandão<sup>1</sup>**  
**Luly Rodrigues da Cunha Fischer<sup>2</sup>**

**Resumo:** A movimentação social e institucional em torno dos problemas ambientais tem reconhecido um viés de gênero ao observar como a degradação ambiental e as mudanças climáticas afetam os direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, o destaque para a categoria mulheres tem aparecido em documentos jurídicos internacionais e políticas públicas da mesma matéria. Os estudos feministas desde a década de 1970 têm observado a relação entre a opressão das mulheres e a degradação ecológica dentro do grupo teórico ecofeminismo, do qual se destacam as autoras Vandana Shiva e Maria Mies. Com o intuito de determinar uma compatibilização entre os parâmetros ecofeministas destas duas autoras sobre as violações de direitos humanos de mulheres relativas a problemas ambientais e o tratamento desta relação em documentos internacionais que tratam da matéria, neste artigo foi analisada a Opinião Consultiva 23/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata de Meio Ambiente e Direitos Humanos. Para tal, foi utilizada a abordagem dedutiva, com técnicas de revisão bibliográfica narrativa, sendo revisados livros, artigos científicos e relatórios de Direitos Humanos, junto com a realização de análise documental do tipo interpretação de documento único (Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos). Foram encontrados pontos de convergência entre o documento e os princípios ecofeministas e também observou-se contradições quanto à abrangência que Shiva e Mies têm sobre as causas e consequências da relação entre degradação ambiental e direitos humanos das mulheres. Concluiu-se que alguns parâmetros da abordagem ecofeminista estão presentes no conteúdo de documentos jurídicos internacionais sobre o assunto e portanto são relevantes para a exposição das causas e construção de formas de proteção internacional aos direitos das mulheres relativos à degradação ambiental.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos das Mulheres; Ecofeminismo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Opinião Consultiva 23/17.

**Abstract:** The social and institutional movement around environmental issues have recognized a gender bias in observing how environmental degradation and climate change affects the human rights of women. In that regard, the emphasis on the women category has appeared in international legal documents and public policy on the same subject. The feminist studies since the 1970's have observed the relationship between women's oppression and environmental degradation within the Ecofeminism theoretical group, of which the authors

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará UFPA. Contato: [sarahluizacarvalho25@outlook.com](mailto:sarahluizacarvalho25@outlook.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará UFPA e Universidade de Paris XIII. Currículo: <https://sigaa.ufpa.br/sigaa/public/docente/portal.jsf?siape=2141192>. Contato: [lulyfischer@ufpa.br](mailto:lulyfischer@ufpa.br)

*Vandana Shiva and Maria Mies stand out. With the aim of determining an alignment between these two authors ecofeminist parameters on the matter of the violation of the human rights of women relating to environmental issues and the dealing of this relationship in international legal documents of this subject, this article analyzed the Advisory Opinion OC-23/17 from the Inter-American Court of Human Rights , which deals with the subject Environment and Human Rights. For this, the deductive approach, with narrative literature review techniques were used, in which books, scientific articles and human rights reports were reviewed, along with the realization of a document analysis, single document interpretation type (the Advisory Opinion OC-23/17 from the Inter-American Court of Human Rights). Convergence points between the document and the ecofeminist principles were found, and also contradictions regarding the Shiva and Mies theory coverage of causes and consequences of the relationship between environmental degradation and human rights of women. The article concluded that some parameters of the ecofeminist approach are present in the content of the international legal documents on the subject and therefore are relevant to the exposition of causes and making of ways of international protection of women's rights relating to environmental degradation.*

**Key-words:** *Human rights of women; Ecofeminism; Inter-American Court of Human Rights; Advisory Opinion OC-23/17.*

## **1 INTRODUÇÃO**

No Direito Ambiental e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, nas últimas décadas, foi reconhecido a estreita relação entre degradação do meio-ambiente e problemas sociais, tais quais a pobreza, a mortalidade, a insegurança alimentar, entre outros, que caracterizam violações aos direitos humanos das pessoas em geral, mas especialmente de populações cujo modo de vida possui uma dependência direta do manejo dos recursos naturais. A partir da década de 1980, movimentos feministas observaram que havia uma relação entre as opressões de gênero e as atividades de maior degradação ambiental, entre os quais se destacam os estudos das teóricas e ativistas ecofeministas, como Vandana Shiva (Índia) e Maria Mies (Alemanha).

Neste contexto, alguns documentos jurídicos nacionais e internacionais passaram a reconhecer a igualdade de gênero como um fator alinhado à proteção ambiental, trazendo a relação mulheres/meio-ambiente para o contexto jurídico e institucional. Um exemplo próximo a nós é a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas no Pará, Lei 9.048/20, art. 5º, XI, de 2020, que cita as mulheres como grupo alcançado pelos objetivos da política. Dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH), que trata da interpretação da Convenção

Americana de Direitos Humanos, quanto às violações de direitos humanos consequentes de degradação ambiental, trouxe a categoria mulheres<sup>3</sup> como observável nesse aspecto, determinando uma relação entre as questões ambientais e a proteção dos direitos humanos das mulheres. Por isso, este artigo levantará a questão se este documento pode ser interpretado segundo os parâmetros ecofeministas das autoras Shiva e Mies.

Para alcançar este objetivo geral, foi realizada uma pesquisa pela abordagem dedutiva, segundo revisão bibliográfica narrativa de livros, artigos científicos, relatórios de direitos humanos, e análise de documento único (Opinião Consultiva 23/17)

A primeira seção deste artigo tratará de apresentar a abordagem ecofeminista em geral, e a teoria específica das autoras Vandana Shiva e Maria Mies, a qual traz uma interpretação da realidade a partir da crítica aos sistemas econômicos atuais. Em seguida, será demonstrado como esta teoria denuncia situações de violações de direitos humanos das mulheres. Em uma segunda seção, será apresentada a Opinião Consultiva 23/17 da CIDH, seu contexto, objetivos e principais elementos que trazem a problemática mulheres/meio-ambiente. Por fim, na última seção serão apresentados os possíveis fatores de compatibilização da OC 23/17 com os argumentos ecofeministas das autoras mencionadas.

## **2 PARÂMETROS ECOFEMINISTAS DE VANDANA SHIVA E MARIA MIES SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

O Ecofeminismo interpreta os direitos humanos das mulheres como relacionados à integridade do meio-ambiente em que vivem, segundo os fundamentos e abordagem de diferentes teóricas, e neste artigo será desenvolvido esta relação a partir das visões de Vandana Shiva e Maria Mies. O propósito de entender como estas autoras interpretam as violações de direitos humanos das mulheres que derivam de problemas ambientais é verificar a compatibilidade desta interpretação com a Opinião Consultiva 23/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual esmiúça a relação entre a questão ambiental e os direitos humanos em geral. Para isso, esta seção está dividida entre um breve resumo do que é o Ecofeminismo, em seguida, os fundamentos do Ecofeminismo das autoras mencionadas, e por fim, como este ecofeminismo interpreta as violações de direitos humanos das mulheres

---

<sup>3</sup> A OC 23/17 traz o termo no plural, assim como os relatórios do Conselho de Direitos Humanos da ONU que a mesma referência, portanto, neste artigo, será utilizado a categoria social mulheres.

A concepção de uma relação entre as questões relativas aos direitos das mulheres e as lutas ambientalistas foi desenvolvida por correntes feministas a partir da década de 1970, em um movimento denominado Ecofeminismo. Como apontado por Buckingham-Hatfield (2000), o Ecofeminismo trabalha com a noção de que a sociedade ocidental é definida por sistemas de dominação que se observam na relação homem-natureza e homens-mulheres.

Esta dinâmica é caracterizada pela relação entre o patriarcado na subjugação feminina, e do capitalismo na exploração dos recursos naturais; estes sistemas de dominação determinam a desigualdade econômica, na forma da acumulação de riquezas e formação de uma massa empobrecida a ser usada como força de trabalho, e da definição de um papel social de exploração do trabalho das mulheres por meio da discriminação sexual (BUCKINGHAM-HATFIELD, 2000).

Apesar de todas as expressões ecofeministas possuírem, em comum, a observância da dinâmica opressão de gênero e exploração da natureza, o movimento em si é heterogêneo. Rosendo e Kuhnen (2020) definem o Ecofeminismo como a junção de teorias e práticas, oriundas de diferentes abordagens teóricas (no que tange à interpretação das origens das relações envolvidas) podendo ser desenvolvido junto a diversas correntes feministas. O movimento não se limita ou define pelo trabalho intelectual ou acadêmico, sendo uma característica principal, e originária, a existência de movimentos de mulheres em ativismo ambiental (práxis), como ações contra a contaminação tóxica e poluição e em prol do acesso aos recursos naturais dos quais as mulheres dependiam, no qual se destaca o Movimento Chipko na Índia nas décadas de 1970 e 1980.

É importante ressaltar que, dadas as diferentes abordagens teóricas dentro do movimento, há uma interpretação da relação entre mulheres e natureza que pode ser considerada inadequada para análises científicas. Como desenvolve Tavares (2022), o chamado Ecofeminismo espiritual poderia identificar a natureza das mulheres com os ciclos da terra de maneira essencialista, caindo no equívoco de predeterminar papéis e características de todas as mulheres em função de sua natureza. Esta visão é oposta à abordagem ecofeminista que será trabalhada neste artigo.

Para Shiva e Mies (2014), a forma como o Ecofeminismo entende a exploração da natureza e do corpo das mulheres é baseada na compreensão do Sistema patriarcal-capitalista, onde a dinâmica entre os seres vivos segue uma lógica de dominação, uma forma de vida e

produção totalmente oposta à própria dinâmica da natureza, com seus processos ecológicos complexos e diversos, não orientados à produtividade humana.

Como apontam Shiva e Mies (2014), a relação de exploração e dominação entre homem e natureza é trazida por meio do paradigma do desenvolvimento e da ocidentalização das necessidades humanas. Ambas as autoras tecem forte crítica às políticas desenvolvimentistas dos países do terceiro mundo que consideram as economias de subsistência e os modos de vida de mulheres e povos originários como passíveis de processos civilizatórios, os quais geralmente se resumem em novos padrões de consumo.

A lógica do Sistema patriarcal-capitalista também é uma lógica de imperialismo e colonização, que, ao se deparar com economias de subsistência e formas de vida harmônicas com os processos ecológicos, não as considera como riqueza, deslegitimando o direito de povos originários aos recursos naturais. Esta visão atribui o valor dos recursos naturais e dos seres vivos segundo suas capacidades de produtividade e criação de mercadorias, reduzindo os homens ao seu trabalho, a natureza à suas propriedades lucrativas e as mulheres à produtividade de seus corpos, enquanto seres com capacidade de gerar vida (SHIVA e MIES, 2014)

Esta visão de mundo de que tratam as teóricas está assentada na fragmentação do todo que constitui as características da natureza e da vida, dividindo os seres em um dualismo exploratório: entre conceitos de ativo e passivo, produtivo e improdutivo, masculino e feminino, homem e natureza. Esta visão atribui aos homens as características dominantes e relaciona as mulheres à natureza, como seres passivos e exploráveis (MIES, 1988).

Dessa forma, é necessário entender como esta teoria ecofeminista interpreta as origens da relação hierárquica entre os gêneros, a qual tem como resultado a identificação do gênero feminino com a natureza, objeto de exploração do sistema. Aponta Detraz (2017) que o gênero é um elemento determinante na forma como a injustiça ambiental afeta de maneiras especial as mulheres, pois este é um fator que causa desigualdade, advindo de um sistema patriarcal que mantém as relações de poder associadas aos conceitos de masculinidade e feminilidade. Portanto, para entender e combater as injustiças ambientais que recaem sobre as mulheres é preciso afetar a desigualdade de gênero, e enfrentar as formas sociais que mantém esta desigualdade.

Como defende o Ecofeminismo de Shiva e Mies (2014) as atividades historicamente consideradas femininas (cuidar dos filhos, trabalhos domésticos, cuidar da alimentação, etc)

não são vistas como trabalho, portanto não são remuneradas como tal. Além disso, há uma série de processos dentro do sistema patriarcal-capitalista que contribui para diminuir o poder econômico das mulheres. Estes processos estão relacionados às atribuições e papéis que são designados às mulheres na sociedade e limitam seu acesso a posições de poder político, social e aquisitivo. Isso é observado na questão do aumento desproporcional do número de mulheres em situação de pobreza e miséria. Segundo Bronzo e Silva (2021), ao analisar a desigualdade de gênero na pobreza, há um aumento da pobreza em lares chefiados por mulheres, e também quando estas possuem uma sobrecarga de trabalho doméstico, o que as afasta do mercado de trabalho.

Como aponta estudo da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL-NAÇÕES UNIDAS, 2023) por meio do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, só na América Latina, para cada 100 homens, existem 112,7 mulheres em situação de pobreza, no ano de 2019. No Brasil, segundo pesquisa do IBGE em 2019 havia 26,9 milhões de mulheres pobres no país, das quais 19,7 milhões eram mulheres negras e pardas (IBGE, 2019 *apud* TRISOTTO, 2020).

Segundo Shiva e Mies (2014), o desenvolvimento e aumento da exploração capitalista dos recursos naturais aumenta a pobreza das mulheres, pois ocasiona a desapropriação dos recursos naturais e processos coloniais de depredação ecológica. Propõem em seu Ecofeminismo um olhar sobre as consequências de um sistema econômico e de uma visão de mundo patriarcal-capitalista sobre a integridade da natureza e seus processos ecológicos, assim como sobre a vida e qualidade de vida de povos do chamado Sul global, que inclui os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, onde a industrialização é limitada e a principal atividade econômica é a exploração de recursos naturais.

A visão ecofeminista de Shiva e Mies é recepcionada academicamente de formas diversas, com alguns autores apontando as limitações desta teoria. Segundo Molyneux e Steinberg (1994), Shiva e Mies relacionam capitalismo, colonialismo e sistema patriarcal de forma reducionista, sem entender cada um desses sistemas como complexos por si só e sem definir os mecanismos pelos quais se dá, através deles, a opressão das mulheres.

Kuhnen (2017) por sua vez, aponta que Mies critica o paradigma desenvolvimentista tecnológico que prioriza o crescimento ilimitado a qualquer custo, e este só é possível por meio da exploração de colônias, conceito no qual se encaixa os recursos naturais, as mulheres, e os imigrantes, por exemplo, os quais não terão (ou terão menos) domínio sobre os processos

produtivos. A observa também que Vandana Shiva denuncia o projeto ocidental do agronegócio e a permissão estatal para sua atividade que representam uma perda de liberdade e poder das mulheres trabalhadoras na produção de alimentos, as quais produzem e consomem segundo as necessidades culturais e de subsistência.

Quando o Sistema patriarcal-capitalista vigente interfere negativamente sobre aspectos da vida e qualidade de vida de pessoas mais vulneráveis, em especial de mulheres, podemos ter este fato como violações de direitos humanos. Quando falamos de vida, alimentação, acesso à terra e aos recursos naturais, trabalho e segurança contra todos os tipos de violência, estamos falando de direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 1992, especificamente em seus artigos 4º, 5º e 26º.

Porém quando tratamos dos direitos humanos das mulheres, temos um tratamento diferenciado (indo além das disposições gerais sobre direitos humanos) construído de maneira heterogênea por meio dos ativismos e lutas sociais dos movimentos feministas em suas diferentes faces (PIOVESAN, 2014).

Como o ecofeminismo de Shiva e Mies (2014) traz o gênero como a construção de uma identidade e de uma imagem das mulheres, diferente da realidade das mulheres em si, é necessário tratar os direitos humanos das mulheres de acordo com essa imposição:

Nesse cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero (PIOVESAN, 2014, p. 25)

Assim, as violações são ocasionadas pela violência de gênero, privada ou institucional, como aponta a Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará (Decreto 1.973, de 1996), em seu artigo 1º, quando define a violência física, sexual e psicológica contra a mulher, além do que em seu artigo 9º, indica a responsabilidade dos Estados signatários em atentar para a especial vulnerabilidade de certos grupos de mulheres (em função de racialização, etnicidade, em situações de migração, descolamento, refugiadas (BRASIL, 1996). A perspectiva do Ecofeminismo desenvolvido por Vandana Shiva e Maria Mies, nesse mesmo sentido, apesar de fazer uma análise em função do gênero, é direcionada às mulheres do Sul Global, as quais acabam se encontrando em maior risco de vulnerabilidade ambiental (SHIVA e MIES, 2014).

Para relacionarmos as questões sobre violações de direitos humanos das mulheres e os problemas ambientais, segundo os parâmetros ecofeministas de Vandana Shiva e Maria Mies, entendemos esta relação das seguintes frentes: a) integridade física e segurança; b) trabalho e produção de alimentos; c) acesso à água e outros recursos naturais.

No que tange à integridade física e segurança, abrangemos as questões ambientais que ameaçam o direito à vida, à saúde, e a não sofrer nenhum tipo de violência, questões que ficam especialmente vulneráveis para mulheres em cenários de degradação ambiental. Shiva e Mies (2014, p. 18, 19 e 29) apontam haver uma relação entre as políticas econômicas neoliberais do Sistema patriarcal-capitalista e o crescimento da violência contra as mulheres, estabelecendo uma ligação entre violação da terra e violação das mulheres:

Um modelo de patriarcado capitalista que exclui o trabalho das mulheres e a criação mental de riqueza acentua a violência ao aleijar as mulheres de seus meios de vida e dos recursos naturais dos quais depende seu sustento: a terra, os bosques, a água, a biodiversidade (tradução nossa).

Igualmente, na realidade em que se tem mulheres na frente de movimentos ambientalistas e ativismo de resistência contra atividades econômicas que degradam o meio ambiente (mineração, exploração de energia, desmatamento, etc), em função da já observada falta de poder político e econômico das mulheres, também há maior vulnerabilidade da integridade de suas vidas.

Além disso, apontam ecofeministas tais quais Detraz (2017), partindo do pressuposto de que as mulheres não são um grupo homogêneo, observa que mulheres pobres ou submetidas a processos de racialização enfrentam uma maior vulnerabilidade aos riscos ambientais e mudanças ambientais, como fenômenos de mudanças climáticas e desastres naturais. A autora aponta como a pobreza (e aqui já observamos que as mulheres estão mais propensas à pobreza por conta das questões de gênero) deixam as pessoas mais expostas a riscos ambientais em função da escassez de moradia segura, da falta de poder econômico quando do acontecimento de desastres naturais.

Outra frente para entender os direitos humanos das mulheres é em relação à ocupação feminina, marcada pelos papéis de gênero, e o acesso à agricultura e produção de alimentos, situações que ficam especialmente vulneráveis frente a grandes desastres ambientais e grandes projetos de exploração de recursos naturais e de infraestrutura (muitas vezes financiados pelos próprios Estados Nacionais).

Shiva e Mies (2014) apontam que as políticas econômicas de desenvolvimento nos países do Sul global aumentam a pobreza das mulheres e crianças, quando estas trabalham nas economias de subsistência e cortam seu acesso à alimentação e trabalho. Já Buckingham-hatfield (2000) aponta que o trabalho das mulheres está relacionado ao meio-ambiente nas atividades de agricultura de subsistência, trabalhos de cultivo como semear e capinar e atividades de cuidados da casa e dos filhos; segundo esta autora, estes trabalhos são dificuldades quando há degradação ou desastres ambientais, seja por demandar mais tempo para a coleta de recursos naturais (como água e produtos florestais), seja pela vulnerabilidade social advinda do menor domínio das formas de agricultura de subsistência quando da imposição da agricultura industrial.

### **3 ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA DE Nº 23/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Para continuar a análise das violações de direitos humanos das mulheres relativas à questões ambientais, será analisado um parecer expedido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber a Opinião Consultiva de nº 23/17 (OC 23/17) que trata de definir os compromissos dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação à casos de risco ambiental, e na qual há indicação expressa dos direitos humanos das mulheres. Para concluir tal análise, esta seção abordará breve explicações sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seu tratamento de questões ambientais e sobre o conteúdo da OC 23/17 relativo à temática deste artigo.

A opinião consultiva, que será analisada mais adiante, é um exemplo da importância desta competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH), pois, ao elucidar a questão ambiental sobre os direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), trouxe esclarecimentos precisos sobre a extensão desses direitos, tornando-se um instrumento de referência para tratar da questão ambiental dentro do Sistema, sendo uma espécie de precedente para o tratamento dessa questão na jurisdição interamericana (DUARTE JR et al, 2020).

A OC 23/17 traz a influência da integridade ambiental sobre os direitos humanos apresentando uma abordagem especial e diferenciada pois coloca em evidência as categorias sociais (destacando povos originários, comunidades rurais, mulheres e outros) que são mais afetadas em situações de risco ambiental. É um documento expedido após uma tradição do

tratamento da questão ambiental na jurisprudência da COIDH juntamente com violações de outros direitos humanos.

Dentro do arcabouço normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos tem-se menção expressa sobre a questão ambiental (inclusive como um direito humano por si próprio) no Protocolo de São Salvador (documento destinado a dar interpretação aos direitos econômicos, sociais e culturais da CADH), especificamente em seu artigo 11 (BIJOS, HESSEL, 2016), que versa que “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente saudável e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (BRASIL, Decreto nº 3.321, 1999). Sendo, então, o instrumento normativo de referência da questão no SIDH.

Como observam Bijos e Hessel (2016), os precedentes da matéria ambiental na jurisprudência da COIDH são constituídos de casos (povos originários e indígenas) sobre violações de direitos econômicos sociais e culturais, aludindo indiretamente o direito ao meio-ambiente, num método denominado *greening*; reconheceu-se que as condições ambientais são necessárias para proteger a vida, a integridade e as condições de vida das pessoas, em especial populações cujo modo de vida é mais dependente da natureza. Nesse sentido, o contexto ambiental é responsável pelo acesso à água, produção de alimentos da cultura alimentar, moradia, trabalho, saúde e cultura, entre outros aspectos que refletem direitos humanos.

Para elucidar a questão ambiental dentro da jurisdição da Convenção Americana, eram referenciados o artigo 11 do Protocolo de San Salvador, que por sua vez alude ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que trata do direito ao desenvolvimento progressivo. Este direito diz respeito ao desenvolvimento contínuo da ação institucional para proteger e promover direitos humanos decorrentes de “[...] normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura [...]” (BRASIL, Decreto nº 678, 1992). Este sistema, portanto, reconheceu o direito a um meio-ambiente saudável como requisito para a conquista dos outros direitos humanos.

Para ampliar e esclarecer a justificativa normativa dentro desse sistema, em novembro de 2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva de nº 23/17, em resposta a um conjunto de perguntas feitas pela República da Colômbia que tratavam da matéria ambiental, a partir da demanda dos direitos humanos de povos costeiros e de ilhas da região do Mar de Caraíbas. O Estado da Colômbia solicitou o pedido de Opinião Consultiva à COIDH formalmente em 2016, em resposta à preocupação com o aumento de

construção de projetos de infraestruturas na Região dos Grandes Caraíbas, que inclui vários Estados vizinhos à Colômbia, e cujos impactos sobre o meio ambiente poderiam prejudicar a vida e as condições de vida de populações costeiras e das ilhas (COIDH, OC 23/17, § 2017), ensejando a necessidade de interpretar quais as obrigações internacionais destes Estados em matéria de proteção de direitos humanos.

Desse modo, o país solicitante fez três perguntas específicas a serem explicadas pela Corte: a) no caso de presença em uma região protegida por um acordo internacional de proteção ambiental, sob a regência da Convenção Americana de Direitos Humanos, se estará uma pessoa sob a jurisdição de um Estado-Membro desta Convenção, mesmo que fora de seu território, no caso de riscos ambientais e consequentes violações de direitos humanos; b) sob a égide do compromisso dos Estados-parte com as obrigações da CADH, em específico os direitos à vida e à integridade pessoal, são estas obrigações pertinentes a casos em que os Estados-parte ensejam em ações ou omissões que causam risco e dano ambiental; c) como deve ser a interpretação dos direitos mencionados em paralelo ao respeito a acordos internacionais de proteção ambiental, quais as obrigações dos Estados-membros da CADH quanto a isso e, em se tratando de estudos de impacto ambiental como um mecanismo de concretização daquelas, como estes devem ser (COIDH, OC 23/17, 2017).

Devido à importância da matéria e a urgência em estabelecer parâmetros no âmbito da COIDH, a mesma resolveu responder às questões apresentadas pela Colômbia de maneira mais abrangente, tratando de todos os compromissos de todos os Estados sob sua jurisdição e definindo em suas respostas a relação entre direitos humanos e questões ambientais, não apenas no ambiente marítimo, mas em geral.

Além disso, o documento menciona o direito à propriedade coletiva de povos indígenas e tribais, ao dizer que “[...] o direito à propriedade coletiva destes está vinculado com a proteção e acesso aos recursos [...] são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos” (COIDH, OC 23/17 § 48, p. 22 e 23, 2017), reconhecendo assim a importância da autonomia no controle sobre as terras para a proteção dos direitos humanos.

Em alusão ao divulgado pelo Conselho de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva destaca como os riscos ambientais interferem na efetivação dos direitos humanos, em especial no que se refere a gestão de resíduos contaminantes e sua ameaça ao direito à saúde, as mudanças climáticas e os direitos à liberdade, moradia, vida, condições de vida e etc, e as

consequências de aumento da pobreza e miséria advindas da degradação ambiental causada pelas mudanças climáticas (COIDH, OC 23/17, § 54, 2017)

No parágrafo 66 do documento, são listados os direitos humanos que a Corte considera mais suscetíveis a danos ambientais, os quais são:

[...] direitos à vida, integridade pessoal, vida privada, saúde, água, alimentação , moradia, participação na vida cultural, direito à propriedade e o direito a não ser deslocado forçadamente. [...] são também vulneráveis outros direitos [...] como o direito à paz, já que as deslocações causadas pelo deterioramento do meio ambiente com frequência desatam conflitos violentos [...]. (COIDH, OC 23/17, § 66, p. 31-32, 2017)

A fragilidade dos direitos mencionados acima é percebida mais intensamente por grupos de pessoas que já se encontram em categorias sociais vulneráveis, reconhece a Corte, destacando que as instituições de direitos humanos precisam atentar para estas fragilidades especiais, pois isso é compatível com a obrigação de promover a igualdade material e a não-discriminação (COIDH, OC 23/17, § 67, p. 32, 2017)

Diferentes órgãos de direitos humanos reconheceram como grupos especialmente vulneráveis aos danos ambientais e aos povos indígenas, aos meninos e meninas, as pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, as minorias, as pessoas incapazes, entre outros, **assim como reconhece o impacto diferenciado que tem sobre as mulheres.** (COIDH, OC 23/17, § 67, p. 32-33, 2017).

Ao destacar o impacto que os danos ambientais podem ter sobre grupos de mulheres, o documento coloca o termo “mulheres” como uma categoria social própria, e oferece uma nota de rodapé que faz referência a publicações do Alto Comissionado das Nações Unidas, que tratam sobre o viés de gênero nos impactos negativos das mudanças climáticas e desastres naturais, a saber o os Relatórios A/HRC/10/61 e A/HRC/25/53, ambos do Conselho de Direitos Humanos.

Após esclarecer quais os direitos específicos de que se trata a Opinião e definir quais os grupos de pessoas que serão mais observados quanto àqueles, o documento passa a responder às questões levantadas pelo Estado solicitante. Quanto à pergunta sobre violações de direitos humanos fora de um território, a Corte conclui que os Estados sob a Convenção Americana de Direitos Humanos, quando tiverem controle e responsabilidade de atividades geradoras de impacto ambiental, terão jurisdição sobre todos os indivíduos que tiverem seus direitos afetados por estas atividades, mesmo que fora de seu território, alcançando um compromisso de contrabalançar os interesses políticos e econômicos nestes casos.

Quanto à pergunta sobre os direitos à vida e à integridade pessoal, a COIDH por meio do documento determinou que os Estados-membros devem proteger e promover estes direitos por meio de obrigações negativas e positivas, reconhecendo o papel do Estado frente ao exercício de atividades de risco ambiental. As obrigações positivas são sobre a execução de todas as medidas necessárias que estejam sob o âmbito da atividade estatal, como oferecer uma estrutura normativa de proteção ambiental, um sistema judiciário atento às atividades de agentes estatais e privados, adotar políticas públicas correspondentes às demandas dos sujeitos em vulnerabilidade ambiental.

Em relação às obrigações negativas, determinou-se a limitação da ação estatal em atividades e processos que interferem negativamente no meio-ambiente, como contaminação, poluição, restrição do acesso das populações aos recursos naturais, ao mesmo tempo que o documento observa a importância de promover e não obstar o acesso à água, reconhecido como um recurso natural essencial para a vida, saúde, higiene e condições dignas de vida das pessoas.

Também foi observada orientação pela qual os Estados devem observar a limitação da atividade econômica privada, no sentido de prevenir que os interesses privados suprimam a proteção dos direitos humanos em atividades econômicas de risco ambiental, adotado para tal um eficiente sistema de regulação e fiscalização, inclusive com a instituição de multas aos que violarem estes parâmetros e indenizações às pessoas que tiverem seus direitos humanos violados.

Para maior esclarecimento, aponta-se o texto integral do que a Corte considerou as obrigações específicas dos Estados nessa matéria, a saber: “145. Entre estas obrigações específicas dos Estados encontram-se os deveres de: i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) estabelecer um plano de contingência, e v) mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental”.

Assim sendo, nota-se a importância das inovações que este documento trouxe para a questão ambiental ser tratada no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos no continente americano. Albuquerque et al (2022) observam que ao reconstruir o conceito de jurisdição, admitindo que os direitos humanos sejam protegidos para além do território nacional, a Corte traz à luz a questão ambiental na esfera internacional e incentiva a proteção internacional do meio ambiente por via institucional.

Martins e Ribeiro (2022) apontam que a OC 23/17 trouxe um novo paradigma para a proteção internacional do meio-ambiente ao admitir a judiciabilidade própria deste, tornando possível a defesa sem precisar recorrer à conexão com outros direitos humanos.

Portanto, além de evidenciar a dependência dos direitos humanos à integridade ambiental, a Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos inova ao apontar quais os outros direitos humanos que são diretamente afetados pelo degradação ambiental, quais as responsabilidades específicas dos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos nessa proteção e quais os grupos ou categorias sociais mais frágeis no atual cenário ambiental e de mudanças climáticas. Ao colocar entre esses grupos as mulheres, segue a tendência nos órgãos internacionais de Direitos Humanos de reconhecer a não neutralidade de gênero dos problemas ambientais, a exemplo do reconhecimento da ONU dos efeitos das mudanças climáticas para as mulheres e a necessidade da maior participação dessas nesse âmbito (QUIÑONES, 2023).

#### **4 A INTERPRETAÇÃO DA OC 23/17 SEGUNDO O ECOFEMINISMO DE SHIVA E MIES**

Para verificar em que medida o conteúdo OC 23/17 coincide com os parâmetros ecofeministas de Shiva e Mies (2014) é necessário retomar que a provocação inicial da OC 23/17 vem das preocupações em torno das consequências ambientais de atividades econômicas: a Colômbia solicita uma opinião tendo em vista os povos costeiros e de ilhas atingidos por grandes obras de infraestrutura realizados por Estados Caribenhos tais quais: a exploração petroleira, o transporte marítimo de hidrocarbonetos, as construções e manutenções de portos e canais, o tráfico marítimo e o risco de contaminação, etc (REPÚBLICA DA COLOMBIA, 2016), e seus impactos sobre o equilíbrio de ecossistemas marinhos. O intuito é instaurar a responsabilização dos Estados “investidores” sobre as consequências ambientais negativas aos direitos humanos das populações locais, num exercício de reconhecimento da degradação ambiental como possível consequência do desenvolvimento econômico, assim como tendo os Estados Nacionais como participantes da exploração de recursos naturais.

Tal cenário é descrito no Ecofeminismo de Shiva e Mies (2014) como uma forma específica de relação dos seres humanos com os recursos naturais. Nesse contexto, numa

economia de mercado, o Estado cria condições para o desenvolvimento econômico permitindo a criação de riqueza, de *commodities*, e de mercadorias ao custo da destruição das florestas, águas, solo e meios de vida de uma série de populações (SHIVA, 1988).

A teoria ecofeminista em questão traz como consequências desses processos o aumento da pobreza, a restrição do acesso à água, alimentação e outros recurso naturais, e a violação da integridade física de mulheres, povos originários, trabalhadores do campo e populações do Sul Global (em especial as que trabalhem diretamente no meio rural); à isso, a OC 23/17 vem paralelamente tratando como violações de direitos humanos em espécie, a saber os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde, à moradia, à cultura, à propriedade, entre outros, e destaca que as populações especialmente vulneráveis são aquelas que já estão em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Ao indicar o grupo ‘mulheres’ como atingido, a OC 23/17 faz referência, em sua nota de rodapé de número 123 (COIDH, OC 23/17, § 67, p. 33-34, 2017), a dois relatórios do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, os quais reconhecem a dimensão ambiental dos direitos humanos e a não-neutralidade de gênero, sendo interessante observar alguns pontos destes documentos. A saber, o Relatório A/HRC/25/53 de 2013, trata das obrigações estatais de medidas institucionais para proteção contra danos ambientais, acesso à publicidade de informações ambientais, referentes a atividades públicas ou privadas (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, ONU, 2013). Com o intuito de impedir a discriminação de quaisquer pessoas quanto à proteção ambiental, o referido relatório menciona já ser reconhecido a especial vulnerabilidade das mulheres em situações de risco ambiental (desastres naturais, mudanças climáticas, contaminação da água e nuclear), incluindo as categorias crianças e pessoas indígenas como de especial cuidado.

O relatório acima faz referência à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, 1979, ao fomentar a necessidade de aumento da participação feminina nas tomadas de decisões relativas ao meio-ambiente, lembrando que é uma contradição que as mulheres tenham menos voz nas políticas climáticas, de gestão do saneamento e da água, e serem as mesmas as mais sobre carregadas no trabalho de coleta e uso de água no ambiente doméstico; menciona também como a proteção ambiental se relaciona com o direitos humanos das mulheres, como o direito à propriedade, ao desenvolvimento, e à saúde, neste último dando o exemplo de como a contaminação por Mercúrio pode afetar a

saúde reprodutiva de mulheres férteis (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, ONU, 2013).

O A/HRC/25/53 cita alguns grupos particularmente vulneráveis dentro da categoria mulheres: mulheres pobres, mulheres mais velhas, pessoas com deficiência e pessoas pertencentes a minorias sociais.

O segundo relatório indicado do Conselho de Direitos Humanos da ONU pela OC 23/17 como parâmetro de demonstração dos impactos ambientais negativos sobre os direitos humanos das mulheres é o A/HRC/10/61, de 2009, que possui como escopo apresentar as pesquisas e observações de impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, em especial dos mesmos grupos mais vulneráveis do primeiro relatório aqui apresentado.

Por meio da observação das pesquisas científicas sobre os efeitos das mudanças climáticas e do estudo analítico das pesquisas e relatórios recebidos pelo Alto Comissionado para os Direitos Humanos da ONU sobre os impactos disso para os direitos humanos, o referido relatório traz alguns pontos que podemos alinhar com o Ecofeminismo de Shiva e Mies. Quando Mies (2014) explicita a dinâmica mundial do sistema de produção dominante (acumulação capitalista), o qual só foi possível por meio da expansão e da coerção econômica sobre as regiões colonizadas (regiões onde populações originárias foram dominadas por Estados europeus) foram, a autora apresenta uma Divisão Internacional do Trabalho desigual, que funciona pela apropriação dos recursos, das forças produtivas e dos produtores (incluindo as mulheres), retirando assim o poder do Sul Global.

Nesse sentido, o relatório aponta que os países industrializados possuem mais atividades que fomentam a emissão de gases do efeito estufa, enquanto que as regiões e países mais pobres sofrem as maiores consequências negativas deste cenário (em função da vulnerabilidade social e econômica e da prevalência de atividades econômicas ligadas ao manejo de recursos naturais), recebendo interferência ambiental contra o desfrute de seus direitos humanos (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, ONU, 2009), conversa com o parâmetro ecofeminista mencionado de análise da situação global.

Segundo o documento acima, foram observados nos seus estudos os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos tanto de forma direta (como quando os desastres naturais apresentam risco à vida) como de maneira indireta, apresentando como exemplo as fragilidades que se expõem nos contextos de migração climática e das situações

de desigualdade de poder social/político no contexto de riscos climáticos - estas afetando, em especial, mulheres:

Mulheres são particularmente expostas a riscos relacionados a mudanças climáticas devido à existência de discriminação de gênero e papéis de gênero desiguais e inibidores. É estabelecido que mulheres, principalmente mulheres mais velhas e meninas, são afetadas mais severamente e estão sob maior risco durante todas as fases dos desastres climáticos: preparação de risco, comunicação e resposta de alertas, impactos sociais e econômicos, recuperação e reconstrução (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, ONU, 2009, p. 15, § 45, tradução nossa).

Quando se observa como são apontados os efeitos das mudanças climática sobre as mulheres, percebe-se as mesmas causas desenvolvidas por Shiva e Mies no fato de a maneira como as sociedades reconhecem a natureza e os papéis de gênero feminino implicarem sobre a forma como as mulheres recebem os ônus dos riscos ambientais (SHIVA e MIES, 2014). O ecofeminismo das autoras, como vimos, defende que a estrutura de uma sociedade capitalista que instrumentaliza o corpo das mulheres e explora seu trabalho sem lhes dar poder político (ou social, ou econômico), posiciona-as em um local de maior vulnerabilidade de ter seus direitos humanos violados em situações de risco ambiental e uma menor capacidade de adaptação e defesa.

Isto é exemplificado no relatório A/HRC/10/61 quando este traz, por meio de pesquisas objetivas, uma série de situações em que a condição feminina determina vulnerabilidade, como em: a maior mortalidade de mulheres dentro de desastres naturais, pelo fato de estas estarem mais propensas a se encontrarem a) cuidando de crianças, b) usando roupas que dificultam a mobilidade, c) não saberem nadar; a maior suscetibilidade de mulheres a violências durante eventos extremos; a maior probabilidade de meninas abandonarem a escola em situações de eventos extremos e migrações; a perda de condições de trabalho e vida de mulheres rurais quando da degradação da agricultura; a desigualdade dos direitos à propriedade, a não participação de decisões em matéria ambiental, o menor acesso à informações e serviços financeiros (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, ONU, 2009).

O relatório também lembra que estas situações são observadas em comunidades onde as mulheres possuem menor poder econômico, são mais pobres. Sobre este aspecto também podemos retomar a teoria de Shiva e Mies, quando se lembra que as autoras apontam a pobreza como tanto uma consequência (e objetivo) da exploração predatória dos recursos naturais como uma condição de vulnerabilidade ambiental as mulheres, pois as mudanças ambientais sobre o uso da terra, a agricultura, o uso da água e etc atingem diretamente as

condições de vida e a autonomia das mulheres que tem sua atividade econômica principal dependente do meio rural.

Dessa forma, podemos concluir que a OC 23/17, ao referenciar estes dois relatórios do Conselho de Direitos Humanos da ONU como fontes de pesquisas de situações onde os direitos humanos das mulheres são afetados por mudanças ambientais e reconhecer a necessidade de os Estados signatários da Convenção Americana de atentar para a não-neutralidade de gênero no risco ambiental, o documento atinge o mesmo problema levantado pelo ecofeminismo de Shiva e Mies, que é a vulnerabilidade ambiental das mulheres.

Não se pode negar que, apesar de ir em direção a temas comuns, o ecofeminismo de Shiva e Mies e a Opinião Consultiva 23/17 partem de pressupostos distintos, apontam diferentes efeitos e apresentam diferentes soluções para o problema em questão. O ecofeminismo de Shiva e Mies (2014), como vimos, interpreta a sociedade capitalista como um sistema de dominação que, para existir, necessita explorar os recursos naturais, o trabalho dos povos colonizados e o corpo das mulheres. No mesmo sentido, Shiva (1988) aponta que os programas de “desenvolvimento” dos países se baseia num paradigma de violência: contra a natureza, contra as mulheres; degradação ambiental e exclusão das mulheres de espaços de poder e do controle da propriedade da terra, são partes do projeto patriarcal e ocidental de sociedade.

Dentro deste raciocínio, os Estados modernos seriam responsáveis por incentivar os agentes privados no seu manejo dos recursos naturais e da exploração do trabalho humano, havendo, portanto, uma intensa crítica ao empreendedorismo estatal e ao sistema de produção capitalista em si, tornando estranha a ideia de regulamentações pelo próprio sistema (as leis, o direito internacional, etc.).

A OC 23/17, por sua vez, é um instrumento interpretativo de um tratado internacional (a Convenção Americana de Direitos Humanos) celebrado dentro da OEA (Organização dos Estados Americanos), ou seja, dentro de uma estrutura institucional que reconhece a soberania dos Estados Nacionais; o documento, portanto, aborda a problemática da degradação ambiental e dos direitos humanos acreditando na regulação: por meio de regulamentação, fiscalização e estudos prévios de impacto ambiental, propõe remediar os riscos e danos ambientais das atividades econômicas, de maneira a impor limites institucionais à ação dos agentes privados e dos Estados. Mas é importante destacar que o próprio texto da OC 23/17 indica não ser utilizado para impedir concessão de direitos de exploração de recursos naturais

por agentes privados, ou seja, não é um instrumento de obstáculo ao desenvolvimento econômico, no modelo capitalista, dos Estados americanos.

A alternativa apresentada na obra *Ecofeminismo* de Shiva e Mies para romper a lógica deste sistema patriarcal-capitalista é uma configuração de ruptura social: o que as autoras denominam abordagem de subsistência. Ora, a abordagem de subsistência seria um modelo de organização social, iniciada por movimentos populares, independentes, ou femininos, no qual a produção econômica seja totalmente voltada para a produção e manutenção da vida, sem nenhuma intenção de crescimento ou desenvolvimento (estes baseados na produção de mercadorias para o comércio), ou seja, comunidades autossustentáveis (SHIVA e MIES, 2014).

Como vimos, a orientação da OC 23/17 para a interpretação e aplicação dos artigos 11 do Protocolo de San Salvador e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos indica o compromisso dos Estados signatários de apresentar uma estrutura de prevenção e reparação de riscos e danos ambientais em atividades econômicas que irão acontecer, apontando as obrigações negativas e positivas mencionadas e o desenvolvimento de planos de contingência e mitigação de danos. Ou seja, os cidadãos afetados em seus direitos humanos por danos ambientais podem acessar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e cobrar os compromissos do Estado responsável signatário da Convenção Americana, a qual publicou expressamente a vulnerabilidade de grupos específicos em sua Opinião Consultiva, dessa forma podendo atingir o objetivo de atenção à vulnerabilidade ambiental de mulheres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A apresentação de instrumentos normativos e diretrizes para sua interpretação pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos responde às demandas das diferentes categorias sociais, e no que tange a questões ambientais, ao ativismo ecológico e construções teóricas que refletem as preocupações dos grupos mais vulneráveis quanto ao desfrute de seus direitos humanos.

As construções teóricas ecofeministas foram e continuam sendo uma forma de enfrentamento à lógica da exploração capitalista e suas consequências sobre a integridade das mulheres e da natureza, apresentando alternativas de produção e reprodução da vida que respeitam o equilíbrio dos ecossistemas.

Quando Vandana Shiva e Maria Mies interpretaram o mundo pela ótica ecofeminista, denunciaram situações nas quais podemos identificar violações de direitos humanos das mulheres relativo à falta de controle e acesso aos recursos naturais e consequentemente ao poder político e autonomia econômica que quem possui este controle tem. Portanto, quando as autoras mencionam como as mulheres em vulnerabilidade econômica estão mais desprotegidas das agressões (inclusive da violência sexual), como as mulheres que trabalham no campo e na agricultura perdem sua autonomia e seus meios de vida quando são alienadas de seus ambientes e como as mesmas são afetadas pela perda ou diminuição do acesso à recursos naturais vitais (como a água), nos ensinam que estas situações revelam a subalternação da condição feminina que é agravada quando das atividades econômicas que degradam o meio-ambiente.

Na verdade, esta posição impotente das mulheres foi uma das condições para a construção da atual sociedade patriarcal-capitalista, pois ao retirá-las do acesso aos recursos naturais, foi possível construir uma relação de dominação e exploração insustentável da natureza, com o intuito de produzir excedentes (MIES, 2014). Historicamente, mulheres e povos originários, quando possuíam controle sobre a terra, não administravam sob a lógica da dominação, mas respeitando seus ciclos naturais e se enxergando como parte dela, construindo modos de vida com o intuito único de subsistência (SHIVA e MIES, 2014).

Isto posto, estas denúncias das consequências da exploração desenfreada das atividades econômicas sobre o equilíbrio ecológico e sobre os seres humanos são recepcionadas por instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos como a Opinião Consultiva 23/17, e pode-se concluir que as soluções por via institucional que esta apresenta podem alcançar a prevenção e mitigação dos danos ambientais sobre as mulheres, se colocadas em prática de maneira correta pelos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como a OC 23/17 trouxe a categorias mulheres como um dos grupos mais vulneráveis, é possível instrumentalizar a estrutura de fiscalização e regulação que a Opinião traz como obrigação dos Estados para a proteção específica dos direitos humanos das mulheres, por meio de políticas públicas e normatização com viés de gênero, além da inclusão da atenção especial à vulnerabilidade de mulheres e meninas em situações de desastres ambientais e mudanças climáticas que podem estar presentes nos planos de contenção e mitigação de riscos e danos ambientais previstos no documento.

Outro aspecto importante pelo qual podemos parear as diretrizes da Opinião com as prioridades ecofeministas de Shiva e Mies é no sentido do direito à propriedade e manutenção dos modos de vida. É compreendido que uma das principais violações de direitos humanos relativas à interferência ambiental é a perda do controle e propriedade da terra e desarticulação das economias de subsistências, nas quais Shiva e Mies lembram serem as mulheres muito frequentemente as principais trabalhadoras (SHIVA e MIES, 2014).

A OC 23/17 menciona expressamente o direito à propriedade e o direito a não ser forçadamente deslocado como dois dos direitos humanos mais vulneráveis ambientalmente, e cita entre os grupos especiais os povos cuja economia depende diretamente de recursos naturais. Como visto em tópico anterior, o documento a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, e direito à propriedade coletiva da terra, como exemplos de direitos necessários para a manutenção da vida e da cultura destes povos, orientando para que as atividades econômicas empreendedoras não interfiram negativamente na especial relação que estes povos têm com a terra.

Como dito acima, segundo Shiva e Mies (2014) esta mesma relação equilibrada se observa entre as mulheres que administram recursos naturais, especialmente nas regiões do Sul Global, onde muitas mulheres e meninas ainda têm a agricultura e o extrativismo como principais atividades econômicas. No mesmo sentido, os relatórios do Conselho de Direitos Humanos da ONU, apontados na OC 23/17 como referência, mencionam que as vulnerabilidades ambientais e climáticas das mulheres são agravadas pela falta de direitos à propriedade (A/HRC/25/53), e pela desigualdade dos direitos à propriedade (A/HRC/10/61). Portanto, torna-se possível uma interpretação das diretrizes da OC 23/17 indo ao encontro à necessidade de autonomia das mulheres quanto ao acesso aos recursos naturais, anunciada por Shiva e Mies, em se considerando à proteção específica dada aos direitos à propriedade da terra.

Assim sendo, conclui-se que há alinhamentos possíveis entre o ecofeminismo de Shiva e Mies (cujos desenvolvimentos teóricos se mostram compatíveis com os relatórios da ONU sobre gênero e meio-ambiente) e a Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, produzida com o intuito de orientar a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo Adicional, quando forem tratados e protegidos, de maneira específica, os direitos humanos das mulheres em situações de degradação ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna; ROCHA, Sofia Rocco Stainsack. Opinião Consultiva 23/17 como mecanismo de proteção ambiental em jurisdição extraterritorial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos *in Captura Crítica*, Florianópolis, vol 10, n 01, p. 51-66, 2021. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/5161>. Acesso em 12 de fev. 2023.

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: proteção ao meio-ambiente *in Revista Direitos Humanos em Perspectiva*, Curitiba, vol. 02, nº 02, p. 78-98, jul/dez 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1396/1830>. Acesso em 12 de fev. 2023.

BRASIL. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. **Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 11 de fev. 2023.

BRASIL. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de Novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 24 de mai. 2023.

BRASIL. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 de fev. 2023.

BRONZO, Carla; SILVA, Marina. Desigualdade de gênero na pobreza: três pontos para seu enfrentamento *in Observatório das Desigualdade*, mar. 2021. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1534>. Acesso em: 09 de fev. 2023.

BUCKINGHAM-HATFIELD, Susan. **Gender and Environment** (Routledge Introductions to Environment: Environment and Society texts). Londres: Routledge, 2000.

CEPAL-NAÇÕES UNIDAS. **Índice de Feminilidade da Pobreza.** Observatório de Igualdade de Gênero na América Latina e no Caribe: 2023. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminilidade-da-pobreza>. Acesso em: 09 de fev. 2023.

DETRAZ, Nicole. **Gender and The Environment.** Cambridge, UK: Polity Press, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=elzEDQAAQBAJ&pg=PT1&hl=pt>

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

[BR&source=gbs\\_selected\\_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false](https://br.scholarone.com/gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 de mai. 2023.

DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antonio Tietzmann; DE ARAÚJO, Luciane Martins. O Direito ao meio-ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da Opinião Consultiva N. 23/17 *in Revista Paradigma*, Ribeiro Preto - SP, vol 29, nº 03, p. 162-192, set/dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1529>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ESTADO DO PARÁ. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA). **Lei nº 9,048 de 29 de abril de 2020.** Disponível em: [https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/publico/view/4093#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%A9tica%20Estadual%20sobre,\)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1cias..](https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/publico/view/4093#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%A9tica%20Estadual%20sobre,)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1cias..) Acesso em: 24 de mai. 2023

KERGOAT, Daniele. Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo *in* Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène Le Doaré e Danièle Senotier (organizadores). **Dicionário Crítico do Feminismo**. UNESP: São Paulo, 2009.

KUHNEN, Tânia. A Crítica ecofeminista ao paradigma do desenvolvimento: a necessidade de repensar a relação humana com a natureza *in Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13 Women's Worlds Congress*, 2017, Florianópolis, Anais Eletrônicos. Florianópolis: 13 Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11, 2017. p. 01-12. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br>. Acesso em: 11 de fev . 2023.

MACKINNON, Catharine. **Towards a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017**: do greening ao reconhecimento dos direitos autonomos da natureza *in Revista de Direito Brasileiro*, Florianópolis - SC, vol 13, n 12, p 151-174, jan/abr 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326>. Acesso em 12 de fev. 2023.

MIES, Maria. Origens sociais da Divisão Sexual do Trabalho: a busca pelas origens sob uma perspectiva feminista *in Direito e Práxis Revista*, Rio de Janeiro, Vol 07, Nº 15, p. 838-873, jan. 2016. Tradução: Marianna Borges Soares. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25360>. Acesso em: 09 de fev. 2023.

MIES, Maria. **Patriarchy and Accumulation on a World Scale** - Women in the international division of labour. London - UK: Zed Books, Foreword Silvia Frederici, 2014.

MOLYNEUX, Maxine; STEINBERG, Deborah. **El Ecofeminismo de Shiva y Mies**: Regreso Al Futuro?. Disponível: <https://dialnet.unirioja.es>. Acesso em: 09 de fev. 2023.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-23/17 “Meio Ambiente e Direitos Humanos”**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

**solicitada pela República da Colômbia**, Washington DC, nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 11 de fev. 2023.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979**. Site da OEA, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf>. Acesso em: 11 de dez. 2023.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Quem Somos. Site da OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 12 de fev. 2023.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre o direito humano à água potável segura e ao esgotamento sanitário.** A/HRC/33/49, jul. 2016. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/relatorios-sobre-direito-humano-a-agua-potavel-e-ao-esgotamento-sanitario-autor-leo-heller/>. Acesso em: 11 de fev. 2023

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos. Report of the Independent Expert on the issue of Human Rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**, John H. Knox. A/HRC/25/53, dez. 2013. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/25/53](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/25/53). Acesso em: 24 de mai. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Annual Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the office of the High Commissioner and the Secretary-General. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights. **A/HRC/10/61**, jan. 2009. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/10/61>. Acesso em: 24 de mai. 2023

PINERO, Aranzazu Hernandez. La apuesta política de Vandana Shiva: los saberes de las mujeres y la sostenibilidad de la vida *in Dilemata* año 4 (20120), Saragoça, nº 10, p. 329-355, 2012. Disponível em: <https://www.dilemata.net/revista/index.php/dilemata/article/view/182/226>. Acesso em: 11 de fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres *in Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, jan/abr. 2014. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/FC/F7/D5/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20Protecao%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20das%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 11 de fev. 2023.

QUIÑONES, Laura. COP 26 ressalta que mulheres suportam o peso da crise climática *in Onu News - Perspectiva Global Reportagens Humanas*, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1769822>. Acesso em 12 de fev. 2023.

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 17. Nº 3, julho-dezembro/2024.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol 104, p. 241-286, jan/dez 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67857/70465/0>. Acesso em: 23 de mai. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2016.

RAY, Isha. Women, Water and Development *in Annual Review of Environment and Resources*, California, vol. 32, p. 01-29, nov. 2007. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.energy.32.041806.143704>. Acesso em: 11 de fev. 2023.

REPÚBLICA DA COLÔMBIA. **Solicitud de Opinión Consultiva**. San José - CR: Embajada de Colombia en Costa Rica, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud\\_14\\_03\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_03_16_esp.pdf). Acesso em: 23 de mai. 2023.

ROSENDO, Daniela; KUHNEN, Tania. Ecofeminismos *in Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas*: Mulheres na Filosofia, Vol 07, Nº 02, p. 16-40. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ecofeminismos/>. Acesso em: 09 de fev. 2023.

SAVIOLI, Fabian: La competencia consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: marco legal y desarrollo jurisprudencial”; *in “Homenaje y Reconocimiento a Antonio Cançado Trindade”*, título III, p. 417 – 472, Brasília, Ed. Sergio Fabris, 2004. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-competencia-consultiva-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-marco-legal-y-desarrollo--2.pdf>. Acesso: 11 de dez. 2023.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminismo**: Teoría, Crítica y Perspectivas. Edição Ampliada. Barcelona: Icaria, 2014.

SHIVA, Vandana. **Staying Alive** - Women, Ecology and Survival in India. New Delhi: KALI FOR WOMEN, 1988.

TAVARES, Manuela. **Ecofeminismo (S)** *in Centro de Documentação e Arquivo Feminista Elina Guimarães*. P. 01-08. Disponível em: <https://www.cdocfeminista.org/ecoefeminismo-s/>. Acesso: 09 de fev. 2023.

TRISOTTO, Fernanda. Mulheres, negros e pessoas com pouca instrução são maioria entre os pobres *in Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quem-sao-os-pobres-no-brasil-sexo-cor-instrucao/>. Acesso em: 09 de fev. 2023.